



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10860.000311/2009-49  
**Recurso n°** 900.469 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.127 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2011  
**Matéria** IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO  
**Recorrente** JOSE LEANDRO COELHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

Aplica-se a multa por falta de entrega da declaração quando confirmada a obrigatoriedade de fazê-lo e a apresentação somente ocorreu depois de terminado o prazo estabelecido para tal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 02, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, formalizando a exigência de multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$165,74.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 20):

*(...) foi utilizado indevidamente o programa 2008/2007 para apresentação da declaração referente a outro exercício, sendo isento esse ano de 2007, motivo porque requer o cancelamento da multa.*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 11ª Turma da DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 19 a 21, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2010 (fls 28 e 30), o contribuinte apresentou, em 22/10/2010, o Recurso de fls. 25, reafirmando, em síntese, que não estava obrigado à apresentação da declaração referente ao exercício 2007.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 30, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado foi autuado por apresentação da declaração do exercício 2008, ano-calendário 2007 em atraso (Notificação de Lançamento de fls. 02). Quanto

Processo nº 10860.000311/2009-49  
Acórdão n.º 2801-002.127

S2-TE01  
Fl. 33

à obrigatoriedade de apresentação desta declaração, não há dúvidas, eis que o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis no montante de R\$ 19.685,05 (comprovante de rendimentos de fls. 03 e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF de fls. 18), portanto em valor superior ao estabelecido na IN SRF nº 820, de 11 de fevereiro de 2008, art. 1º, inc. I (R\$15.764,28).

Como o interessado somente entregou a declaração de fls. 04 em 01/04/2009, não há reparos a serem feitos no lançamento e no acórdão recorrido.

Relativamente à argumentação de que estaria desobrigado de apresentar a declaração de ajuste anual do exercício 2007, como exposto, os autos em apreço referem-se ao exercício 2008. Portanto, o argumento é estranho aos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende